



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão de Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5850/2026

ATA DE SESSÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DAS EQUIPES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS EM COMPETIÇÕES REALIZADAS DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO TODAS AS ATIVIDADES TÉCNICAS, OPERACIONAIS, LOGÍSTICAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À PLENA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2026, às 15h30min reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão de Permanente de Licitações e os demais presentes abaixo identificados para da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 034/2026, ocasião em que se verificou, por meio de alerta gerado automaticamente pelo sistema eletrônico do Banco do Brasil S.A. — plataforma Licitações-e, que as empresas ASSOCIACAO DESPORTIVA DESCALVADENSE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.353.415/0001-90, e AJ EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.423.351/0001-46, realizaram acesso ao sistema e participaram da sessão de lances a partir do mesmo endereço de protocolo de internet (IP), qual seja: 179.48.51.54.

Tal constatação, registrada automaticamente pelo sistema durante a fase de disputa, constitui indício relevante de atuação coordenada entre as referidas empresas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.798/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, consolidou o entendimento de que, embora a participação no mesmo certame licitatório de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco não constitua, por si só, irregularidade, a confluência de outros indícios — como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone e o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances — pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas. No presente caso, restou identificado o compartilhamento do mesmo endereço de IP durante a sessão de lances, o que, nos termos do referido precedente, configura indício apto a ensejar a desclassificação das empresas e a instauração de procedimento apura tório, podendo a conduta configurar, em tese, prática de conluio entre licitantes, tipificada como crime no art. 337-L do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), introduzido pela Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual enquadramento no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

No âmbito administrativo, a conduta identificada afronta diretamente os subitens 4.4 e 4.5 do instrumento convocatório, que estabelecem ser de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo de sua senha e que o credenciamento no sistema eletrônico implica responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao certame. Configura, ainda, as infrações administrativas previstas nos subitens 18.1.6, 18.1.7, 18.1.7.1, 18.1.7.2, 18.1.8 e 18.1.9 do edital, consubstanciadas na fraude à licitação, no comportamento inidôneo, na atuação em conluio e na prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame.

Ressalte-se que, nos termos do subitem 4.4 do edital, não cabe ao Banco do Brasil S.A., ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação qualquer responsabilidade pelos atos praticados, recaindo integralmente sobre os licitantes a responsabilidade pelo uso de suas credenciais de acesso.

Em seguida ao término da disputa, foi realizada diligência para que as empresas se manifestassem acerca do apontamento de utilização do mesmo endereço IP. Em resposta ao questionamento formulado pela Comissão de Licitação, as empresas ASSOCIACAO DESPORTIVA DESCALVADENSE e AJ EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA encaminharam, via e-mail, manifestações contendo suas justificativas, nos seguintes termos:

"Após tomarmos conhecimento do apontamento realizado pela plataforma, entramos em contato com a empresa que presta consultoria para a ADD para entender a situação.

Fomos informados de que essa mesma consultoria também presta serviços para a empresa AJ EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA, porém apenas no



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão de Permanente de Licitações

apoio relacionado às licitações. Em nenhum momento houve qualquer vínculo entre as empresas ou atuação conjunta no presente certame.

Cada empresa participou de forma independente, com propostas e decisões próprias, inclusive podendo ser verificado pela própria classificação final do pregão, na qual não houve qualquer relação entre suas colocações. A operação das plataformas também foi realizada por pessoas diferentes, sem qualquer contato ou alinhamento entre as empresas.

Dessa forma, entendemos que eventual coincidência apontada pela plataforma decorre apenas da utilização da mesma consultoria, não havendo qualquer fato que tenha interferido na regularidade ou competitividade do certame."

Sendo a manifestação da empresa AJ EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA a seguinte:

"Boa tarde comunico que tomei ciência deste email em torno das 11h45 de hoje. Ressalto que contratamos uma empresa de assessoria que ficou responsável por todos o acompanhamento deste processo, que vai desde a juntada de documentos, lances, entrega de documentos e assessoria jurídica já que não dispomos de mão de obra qualificada para o mesmo.

Sem mais"

Diante do exposto, este Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 59 e 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os dispositivos editalícios supramencionados e o entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.798/2024-Plenário, decide pela desclassificação das empresas ASSOCIACAO DESPORTIVA DESCALVADENSE e AJ EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA do presente certame, determinando o prosseguimento da sessão com os demais licitantes participantes.

Determina-se, ainda, a abertura de processo administrativo autônomo para apuração das responsabilidades administrativas das empresas desclassificadas.

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro